

Art. 3º - Através do Sistema Único de Saúde, o Programa de Identificação e Tratamento da Doença Xantomatose Cerebrotendinosa deverá ter avaliações médicas periódicas, a realização de exames clínicos e laboratoriais, assim como campanhas anuais de orientação e tratamento.

Art. 4º - O Estado poderá estabelecer cooperação técnica com os Municípios na realização dos exames.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2025

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 4557-A/2018
Autoria do Deputado: Átíla Nunes.

Id: 2658361

LEI Nº 10.838 DE 27 DE JUNHO DE 2025

cria o Programa de Desenvolvimento e Incentivo às Cidades Litorâneas do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências

O Governador do Estado do Rio de Janeiro
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Sustentável e Incentivo às Cidades Litorâneas do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de integrar tecnologias inovadoras ao desenvolvimento urbano sustentável das cidades litorâneas e costeiras, bem como a melhoria da qualidade de vida de sua população e o fortalecimento da Economia do Mar.

Art. 2º - O Programa de Desenvolvimento Sustentável e Incentivo de Cidades Litorâneas visa promover as seguintes iniciativas:

I - Monitoramento Ambiental e Gestão Sustentável, como:

a) incentivo à implementação de tecnologias de monitoramento ambiental que permitam a gestão eficiente dos recursos naturais nas áreas costeiras, incluindo a qualidade do ar, da água e do solo;

b) estímulo à adoção de sistemas de gestão de resíduos sólidos e líquidos, esgotos industriais e sanitários que utilizem tecnologias avançadas para a coleta, tratamento e destinação final, visando minimizar impactos ambientais;

c) promoção da eficiência energética em edifícios públicos e privados nas cidades costeiras, através do uso de energias renováveis e de tecnologias de automação para redução de consumo;

d) obrigatoriedade de alinhamento com a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

e) incentivos à implementação de tecnologias de dessalinização da água;

f) preservação do modo de vida tradicional de pescadores artesanais, caiçaras, comunidades quilombolas, povos indígenas e marisqueiros.

II - Desenvolvimento Econômico, Inovação na Economia do Mar e Governança Digital, em parceria com os municípios, na:

a) realização de estudos para a criação de Zonas de Desenvolvimento Econômico (ZDEs) ou Distritos de Desenvolvimento Econômico (DDEs) em áreas costeiras estratégicas, destinadas à instalação de empresas e startups que atuem nos setores de tecnologia e inovação ligados à Economia do Mar, como biotecnologia marinha, energias renováveis oceânicas, aquicultura, turismo sustentável e logística portuária;

b) implantação da infraestrutura necessária para atrair investimentos e fomentar o desenvolvimento de novas tecnologias voltadas para a exploração sustentável dos recursos marinhos;

c) implantação de plataformas digitais de governança que permitam a gestão colaborativa dos serviços públicos, facilitando a comunicação entre o governo, empresas e cidadãos, garantindo transparência e eficiência no planejamento e na administração das cidades;

d) necessidade de respeito à Lei da Mata Atlântica - Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, ou outra que vier a substituí-la;

e) parceria e incentivo aos catadores de materiais recicláveis.

Art. 3º - O Poder Executivo Estadual poderá firmar parcerias com o setor privado, universidades, centros de pesquisa e organizações internacionais para o desenvolvimento e implementação das iniciativas previstas nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2025

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 4273-A/2024
Autoria da Deputada: Célia Jordão.

Id: 2658362

LEI Nº 10.839 DE 27 DE JUNHO DE 2025

Autoriza o Poder Executivo a instituir incentivo à doação de sangue animal (cães e gatos)

O Governador do Estado do Rio de Janeiro
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir medidas de incentivo à doação de sangue animal, com o propósito de estimular a sua prática entre os responsáveis de cães e gatos.

Art. 2º - O incentivo à doação de sangue animal tem os seguintes objetivos:

I - promover a doação segura de sangue do animal;

II - conscientizar os responsáveis sobre a importância do ato de doar sangue de seu animal;

III - garantir o estoque de sangue disponível nos bancos de sangue.

Art. 3º - Serão atribuídos benefícios ao animal que comprovar a doação de sangue, através de convênio que o Poder Executivo firmará com os bancos de sangue de animais.

Parágrafo Único - A comprovação da doação de sangue deverá estar acompanhada de relatório médico veterinário atestando que foram cumpridas todas as medidas de segurança e bem-estar com o animal doador.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2025

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 3296-A/2017
Autoria do Deputado: Rosenverg Reis.

Id: 2658363

LEI Nº 10.840 DE 27 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre o incentivo da prática esportiva parkour no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências

O Governador do Estado do Rio de Janeiro
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O exercício da atividade esportiva parkour no Estado do Rio de Janeiro obedecerá ao disposto nesta lei.

Parágrafo Único - Entende-se por esporte parkour as atividades que utilizam habilidades e capacidades corporais para superar obstáculos e desafios em ambientes naturais ou urbanos, podendo ser desenvolvido individualmente ou em grupo.

Art. 2º - Os praticantes de esportes parkour passam a receber a nomenclatura de “atleta”.

Art. 3º - É livre a atividade esportiva parkour no Estado do Rio de Janeiro, visando torná-la acessível a todos os interessados, de modo que possam promover o desenvolvimento físico e mental, proporcionando a socialização, diversão e aprendizagem de todos os praticantes.

Parágrafo Único - São objetivos específicos do esporte parkour:

I - incentivar e valorizar o aperfeiçoamento da prática esportiva em todos os níveis;

II - promover a socialização de crianças, jovens e adultos, independente de credo, raça ou classe social;

III - proporcionar melhoria na habilidade corporal e intelectual do praticante;

IV - promover o incentivo da prática esportiva em espaços adequados, buscando parcerias junto à administração pública e iniciativa privada;

V - promover, fomentar e estimular a elaboração de campeonatos em todo o Estado.

Art. 4º - O Estado do Rio de Janeiro reconhece, como fomentadoras da atividade esportiva, a Confederação, Federação, Liga e entidades associativas, que normatizam e difundem a prática do parkour.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2025

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 1869-A/2023
Autoria da Deputada: Verônica Lima.

Id: 2658364

LEI Nº 10.841 DE 27 DE JUNHO DE 2025

Altera a Lei N.º 7.329, de 8 de julho de 2016, que institui, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Lei de Diretrizes para a Promoção da Acessibilidade das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida e dá outras providências”

O Governador do Estado do Rio de Janeiro
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Inclua-se inciso VII ao artigo 3º da Lei n.º 7.329, de 8 de julho de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

VII - pessoas com diagnóstico de transtorno mental, transtorno afetivo bipolar esquizofrenia, transtorno de ansiedade, transtorno obsessivo-compulsivo, estresse pós-traumático, transtorno do pânico (TP), transtorno de déficit de atenção

com hiperatividade (TDAH), transtorno desafiador opositor (TOD) e transtorno do espectro do autismo (TEA). (NR)”

Art. 2º - Inclua-se inciso VIII ao artigo 3º da Lei n.º 7.329, de 8 de julho de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

VIII - pessoas com diagnóstico de doença neurodegenerativa - Alzheimer, Parkinson, Esclerose Múltipla, Esclerose Lateral Amiotrófica e Doença de Huntington, demência - a depender de avaliação médica sobre a autonomia de mobilidade do paciente. (NR)”

Art. 3º - Cabe ao Poder Executivo a adoção de medidas junto aos órgãos competentes, para a regulamentação da presente lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2025

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 5933-A/2022
Autoria do Deputado: Samuel Malafaia.

Id: 2658365

LEI Nº 10.842 DE 27 DE JUNHO DE 2025

Altera a Lei Estadual N.º 9.439, de 21 de abril de 2021, que dispõe acerca do comparecimento dos policiais militares e policiais civis às audiências na Justiça Estadual, quando convocados na condição de testemunhas ou autores da prisão e/ou apreensão e dá outras providências”

O Governador do Estado do Rio de Janeiro
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera a ementa da Lei Estadual n.º 9.439 de 21 de abril de 2021, que passa a ter a seguinte redação:

“DISPÕE ACERCA DO COMPARECIMENTO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA ÀS AUDIÊNCIAS NA JUSTIÇA ESTADUAL OU FEDERAL, QUANDO CONVOCADOS NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHAS OU AUTORES DA PRISÃO E/OU APREENSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (NR).”

Art. 2º - Altera o artigo 1º da Lei Estadual n.º 9.439 de 21 de abril de 2021, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O Poder Executivo concederá, aos Agentes de Segurança Pública, que estejam de folga, férias ou licença e sejam intimados pela Justiça Estadual ou Federal a comparecer em Juízo na condição de testemunha ou autor da prisão/apreensão, o recebimento do Regime Adicional de Serviço (RAS) mínimo de 08 (oito) horas.

§ 1º A previsão do caput não será aplicada em ações de natureza cível.

§ 2º Para os fins do disposto nesta lei, consideram-se agentes de segurança pública os previstos no artigo 183 da Constituição Estadual (Polícia Civil, Polícia Penal, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Departamento Geral de Ações Socioeducativas). (NR)”

Art. 3º - Altera o artigo 2º da Lei Estadual n.º 9.439 de 21 de abril de 2021, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O disposto na presente lei não se aplica aos Agentes de Segurança Pública que figurem como réu. (NR)”

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2025

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 3828-A/2024
Autoria do Deputado: Delegado Carlos Augusto.

Id: 2658366

LEI Nº 10.843 DE 27 DE JUNHO DE 2025

Institui o Serviço Permanente, via aplicativo, para combate à evasão escolar

O Governador do Estado do Rio de Janeiro
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a criação, pelo Poder Executivo, do serviço permanente, via aplicativo, para combate à evasão escolar no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - O aplicativo constante do art. 1º desta lei colherá dados referentes à frequência dos alunos, permitindo o acompanhamento digital da assiduidade escolar, com armazenamento das informações em base de dados eletrônica.

Parágrafo Único - A base de dados referenciada no caput deste artigo será administrada pelo Poder Executivo, com obediência à Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Art. 3º - O aplicativo poderá conter as seguintes funcionalidades:

I - registro de frequência dos alunos;

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof’s.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 - Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244.

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

AGÊNCIA NITERÓI

- E-mail: agenit@ioerj.rj.gov.br

AGÊNCIA RIO

- Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br

AGÊNCIA BARRA

- E-mail: agebarra@ioerj.rj.gov.br

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cm/col **R\$ 132,00**

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:

Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.



Oswaldo Berge Filho
Diretor Presidente

Marcio Fontes de Mattos
Diretor Administrativo

Diretor Financeiro

Ceres Pimenta
Diretora Industrial